SF/23085.71250-00

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CESP

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. no Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

"Art. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 29-A. Para fins desta Lei, consideram-se eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

I – de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto, na forma Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas, ou suas organizações afiliadas; ou

II – por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca trazer uma definição mais apurada acerca do que são considerados eventos esportivos, buscando trazer maior segurança jurídica para as modalidades que possam ser objeto de patrocínios e ações de *marketing* por empresas do setor de apostas esportivas.

Além de contemplar os esportes tradicionais, a definição também abrange os esportes eletrônicos, que hoje movimentam bilhões de dólares ao redor do mundo. Também se faz importante que não haja uma restrição de idade para esses eventos, que poderão contar com patrocínios da indústria.

SF/23085.71250-00

Atualmente, mais de 90% dos mercados relevantes permitem que um jogo que conte com a presença de menores seja objeto de apostas, dado que esse menor já seja um atleta profissionalizado (no Brasil, um atleta pode se profissionalizar aos 16 anos).

A título de exemplo ilustrativo do enorme impeditivo que essa restrição representaria ao mercado, citamos o caso envolvendo o atleta Endrick que, aos seus 16 anos, já figurava como atleta profissional do Palmeiras. Fosse o caso de manter a restrição de idade mínima para patrocínios e ações de marketing constante da Medida Provisória nº 1182/2023, a presença de Endrick nos jogos tornaria impossível que as empresas de apostas esportivas que patrocinassem os times continuassem mantendo o seu patrocínio considerando o atleta Endrick no time principal do Palmeiras.

Além disso, tal restrição de idade impediria o desenvolvimento de esportes eletrônicos ("*e-sports*") e suas competições em categorias "sub-18 anos", por exemplo. Importante salientar que o Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também "esportistas digitais profissionais", cuja participação de menores de idade é massissa.

Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, ajudam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade. São estas algumas das categorias em que "esportistas digitais profissionais" brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o mehor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PODEMOS – MS